

1880

Dezembro 11

Fazenda.

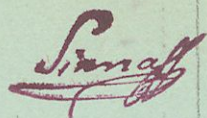
D. G. das Alfau-
das e J. Indirectas

N.º 559 =

Acerea da duvida que se levanta sobre se os ge-
neros em que incide o imposto do real d'agua,
quando importados do estrangeiro e tendo pago
direitos d'importação eguaes ou superiores ás ta-
xas do real d'agua, estão ou não sujeitos a este imposto.

J.

A questão que este processo offerece consiste
em saber, se as bebidas estrangeiras, que tive-
rem pago na alfandega do Porto direitos de
importação superiores ou eguaes aos de consu-
mo, estão ou não sujeitas ao pagamento do
imposto do real de agua fóra das barreiras do
Porto. — A secção do imposto do real de
agua entende, que as bebidas estrangei-
ras, quando consumidas fóra das barreiras, devem pagar
o respectivo imposto, muito embora tenham
já pago aquelles direitos. — Não me conformo,
n'esta parte, com o parecer da secção,
por isso que a doutrina que expende e susten-
ta importa por um lado limitação no favor
que a lei concede aos donos das bebidas estran-
geiras, que pagaram direitos de importação
eguaes ou superiores aos de consumo, e
por outro ampliação do imposto a generos
já d'elle isentos. — As leis tributarias
são de interpretação restricta, não podendo
por isso ser ampliadas aos casos occorren-
tes nem por identidade de razão nem por
força de comprehensão, e para que se não
tornem em extremo repatorias convém
dar ás suas palavras a intelligencia que
mais se conforme com o seu espirito e
com a intenção do legislador. — No
regulamento do imposto do real de agua
approvado por Decreto de 29 de Dezembro



de 1879, tractando-se da fiscalisação e arrecadação do imposto na cidade do Porto e Villa Nova de Gaia, lê-se, no art.º 106.º a seguinte disposição: — "São isentos do direito de entrada de 60 reis por deca-litro e do imposto do real de agua — 2.º As bebidas estrangeiras que tiverem pago os direitos de importação pela pauta geral das alfandegas, quando forem superiores ou eguaes aos direitos de consumo em vigor". — As palavras da lei tomadas no seu genuino e natural sentido, mostra-se á luz da evidencia, que a isenção que fica transcripta se destina a evitar a duplicação do imposto, attribuindo a lei, para este fim, aos direitos de importação a natureza dos de consumo quando forem eguaes ou superiores a estes. —

Mas se a lei, na hypothese figurada, equipara os direitos de importação aos de consumo ou do real de agua cumpre considerar o que a lei dispõe com relação aos generos que já pagaram o imposto, por qu tudo quanto n'esta parte se achar estatuido é applicavel ás bebidas estrangeiras que pagaram direitos de importação nos termos especificados. —

Art.º 5.º do regulamento do real de agua diz assim: — "Não poderia exigir-se imposto do real de agua d'aquelles generos que já o tiverem pago. — § 1.º Para se tornar effectiva esta garantia, o dono dos generos, ou seu legitimo representante, solicitará da alfandega do Porto, ou do escriptão de fazenda do concelho, onde os mesmos generos tiverem pago o imposto do real de agua, uma guia conforme o modelo n.º 6, que apresentará á auctoridade competente da localidade, onde os generos de-vam ou possam ser consumidos ou depositados". — D'aqui resulta, que as bebidas estrangeiras, que ti-

verem pago na alfandega do Porto direitos de importação, superiores ou equaes aos de consumo, podem ser consumidas fora das barreiras, quando forem acompanhadas da guia de que falla o transcripto § 1.º do art.º 5.º do Regulamento do real d'agua.

— Esta Doutrina que considero exacta, por conforme á lei, tem igualmente apoio no art.º 30.º dos preliminares da pauta geral das alfandegas, porque se as mercadorias sujeitas ao imposto de consumo na cidade de Lisboa, e que tem isenção de Direitos na pauta geral das alfandegas, estão, não obstante esta isenção, sujeitas ao pagamento dos Direitos da pauta da alfandega municipal, fica evidente que, satisfeitos estes Direitos podem seus donos dispor d'ellas livremente, porque a lei isentando-as de Direitos de importação não permite a duplicação do imposto; e esta foi também a intenção do legislador, quando isentou do pagamento do imposto do real de agua as bebidas estrangeiras que na alfandega do Porto tenham pago direitos de importação superiores ou equaes aos de consumo. — A opinião, portanto, que emitta a secção do imposto do real de agua não pode sustentar-se, porque lhe resiste a clara e expressa disposição da lei. — Quanto ás ordens expedidas ao Delegado do thesouro no Districto de Faro não encontro a aquida contradicção, porque nada se dizae com relação á disposição do n.º 2.º do art.º 106.º do

regulamento do real de aqua: Eem respeito
ao arroz tambem entendido que a lei só isenta
do imposto o despachado para consumo
na cidade de Lisboa. — Com este parecer
se conformaram os fiscaes Superiores
da coroa e fazenda reunidos em confe-
rencia. — Procuradoria Geral da Coroa e
Fazenda etc = Visconde de Amaral.

1880 N.º 1135 Os Empregados da Santa Ca-
xa da Misericordia de Lisboa,
Henrique Gregorio da Silva, Tho-
mas Rufino Monteiro, Anto-
nio da Silva Lavouradas e Luis
Antonio Caldeira pedem se
lhes liquidem os direitos de mer-
cé relativos a melhorio de or-
demado que obtiveram com
a sua promocão.

J.

Sobre a pretensão dos supplicantes res-
pondi em 8 de junho de 1863, susten-
tando que o pedido não tinha apoio na
lei; e requerendo para maior esclareci-
mento, que se juntasse ao processo copia
do parecer do conselheiro Procurador
Geral da Coroa, no qual se referiu a Por-
taria do Ministerio do Reino de 30 de
julho de 1858. Juntou-se copia authen-
tica do referido parecer datado de 22 de
novembro de 1856, do qual consta ter o
illustrado conselheiro Procurador Geral da
Coroa fore de Eupertino Aguiar Ottolini
emittido a mesma opiniao que eu havia